

## **RESOLUÇÃO Nº82/2009**

**\*Publicada no “MG” do dia 19/12/2009**

Dispõe sobre a distribuição de feitos no Tribunal de Justiça Militar.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria Judiciária do Tribunal, a forma pela qual os processos serão distribuídos;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. A distribuição será feita diariamente, entre 08 e 18:00 horas, por meio de processamento eletrônico, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, observando-se as classes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios e procedimentos previstos no Regimento Interno e nesta Resolução.

§1º A distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, agravo de instrumento e outras medidas de caráter urgente será feita imediatamente.

§2º As petições apresentadas no plantão judiciário serão encaminhadas à distribuição no início do primeiro dia útil seguinte.

Art. 2º. Todos os juízes concorrem à distribuição em igualdade de condições, sendo observados na distribuição os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 3º. O sistema informatizado de distribuição de feitos é público e os seus dados são acessíveis aos interessados no site do Tribunal e as atas publicadas no “Diário do Judiciário”.

§1º Durante a distribuição é proibida a interferência indevida de qualquer pessoa, sem prejuízo da fiscalização do interessado.

§2º As reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao Presidente.

Art. 4º. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade dentre os componentes do órgão julgador.

Art. 5º. Serão distribuídos por dependência os recursos e as ações de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

Art. 6º. A distribuição será por dependência:

I - no processo de restauração de autos;

II - na execução em feito de competência originária;

III - na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior, no mesmo processo, salvo o caso de embargos infringentes e outros dele emanados, que tenham sido processados através de instrumento ou fora dos autos;

IV - no caso de haver recurso em andamento, ainda que seja através de instrumento extraído dos autos principais;

V - nos agravos regimentais;

VI - nos processos acessórios, quando o processo principal está pendente de julgamento;

VII - no conflito negativo de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos juízes e sob o mesmo fundamento;

VIII - na reiteração de pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído:

I - ao revisor que tiver lançado o "visto" no processo;

II - ao vogal que tenha participado do julgamento anterior, se impossível a distribuição ao revisor;

III - mediante sorteio, se impossível a distribuição ao vogal.

§ 2º A distribuição a juiz certo, prevista neste artigo, não excluirá a igualdade numérica assegurada entre os juízes, em cada classe de feitos.

Art. 7º. Para distribuição, as questões incidentes terão como relator o do feito principal.

Art. 8º. Os processos serão redistribuídos no mesmo órgão julgador, no caso de:

I - impedimento ou suspeição do relator;

II - afastamento, por motivo de saúde:

a) superior a quinze dias, se não houver convocação de substituto;

b) superior a cinco dias, nos processos de mandado de segurança e *habeas corpus*, e nos que reclamem solução urgente;

III - férias individuais ou férias-prêmio, por período:

a) superior a trinta dias;

b) superior a três dias, nos processos de mandado de segurança e *habeas corpus*, e nos que reclamem solução urgente, consoante alegação do interessado.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, haverá redistribuição ao revisor que já tenha lançado "visto".

§ 2º No retorno do juiz afastado, qualquer que seja o motivo do afastamento, ficará ele, para a distribuição, em grau de equivalência idêntico ao do juiz de menor número de feitos distribuídos na classe.

Art. 9º. Quando se afastar definitivamente o relator, os processos em andamento serão redistribuídos:

I - ao revisor que tiver lançado o "visto" no processo;

II - ao vogal que tenha participado de julgamento anterior, se impossível a distribuição ao revisor;

III - mediante sorteio, se impossível a distribuição ao vogal.

Art. 10. Não haverá redistribuição:

I - no caso de remoção do juiz para outra câmara, ou quando assumir cargo de Presidente do Tribunal, hipóteses em que fica preventa a competência nos feitos que já lhe tenham sido distribuídos, desde que tenha apostado o seu visto.

II - quando for dado substituto ao relator afastado.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, o julgamento será feito a mesma câmara a que pertencia o relator ou o revisor.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009.**

**Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho**  
Presidente

**Juiz Jadir Silva**  
Vice-Presidente

**Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino**  
Corregedor

**Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos**

**Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha**

**Juiz Cel PM James Ferreira Santos**